



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.989 - SE (2017/0100096-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES - BA028667
LARA RANGEL OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA038789
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S) - SE000342B

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. CONTRIBUINTE. ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE "INAPTA". SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 565.048/RS, submetido ao rito da repercussão geral, firmou o entendimento de que o Estado não pode adotar sanções políticas, que se caracterizam pela utilização de meios de coerção indireta que impeçam ou dificultem o exercício da atividade econômica, para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos em atraso, estando o ente público vinculado ao procedimento de execução fiscal para a cobrança de seus créditos, no qual é assegurado ao devedor o devido processo legal.

2. Hipótese em que a inscrição da empresa no rol de contribuintes considerados inaptos pelo fisco sergipano configura sanção política que dificulta o exercício de sua atividade, inclusive por meio do aumento da carga tributária.

3. Recurso ordinário provido. Embargos de declaração opostos contra a decisão indeferitória do pedido de liminar prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, preliminarmente, indeferir o pedido de retirada de pauta formulado pela parte recorrida e, no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e julgar prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão indeferitória do pedido de liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.989 - SE (2017/0100096-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que denegou o mandado de segurança pelo qual a impetrante busca anular a decisão da Secretaria da Fazenda consistente na alteração de sua situação cadastral referente ao ICMS para "inapto", ao fundamento de que tal procedimento, decorrente da existência de débitos inscritos em dívida ativa, configura sanção política que inviabiliza o exercício de sua atividade empresarial, porquanto a impediria (a impetrante) de emitir documentos fiscais que respaldem a circulação das mercadorias por ela comercializadas.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 588):

MANDADO DE SEGURANÇA – INCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO CADASTRO DE INAPTOS – PLEITO DE DECLARAÇÃO *INCIDENTER TANTUM* DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 27, INC. I DO REGULAMENTO DO ICMS – REJEIÇÃO – ALEGADA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INOCORRÊNCIA – ILÍCITO TRIBUTÁRIO GERADOR DE DÍVIDA ATIVA – PRECEDENTES DESTA CORTE – REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA – SEGURANÇA DENEGADA – DECISÃO UNÂNIME.

A Fazenda estadual, em contrarrazões, afirma que "a utilização do termo 'inapto' não é um ato de abuso de autoridade ou discriminador do contribuinte, pois ele apenas denota um diferencial terminológico no sistema informatizado, sendo, inclusive, de fundamental importância na execução das atividades do Auditor, como instrumento orientador e auxiliar. Em suma, não é uma sanção, mas uma designação interna de controle e planejamento da Administração Fazendária" (e-STJ fl. 640).

Em exame perfunctório, indeferi o pedido de liminar (e-STJ fls. 681/682).

Contra essa decisão, a recorrente opôs embargos de declaração, sob a alegação de que não houve pronunciamento sobre as sanções que a legislação estadual impõe ao contribuinte caracterizado como inapto (e-STJ fls. 688/698).

Impugnação aos aclaratórios constante às e-STJ fls. 707/709.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 699/702).

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.989 - SE (2017/0100096-5)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, considerando que o recurso ordinário já foi devidamente processado, encontrando-se em condições de julgamento, passo, de imediato, ao exame de seu mérito, o que torna prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos contra a decisão indeferitória do pedido de liminar.

Conforme relatado, discute-se no presente feito a validade e as consequências jurídicas de ato administrativo pelo qual a Fazenda Pública estadual, diante da constatação da existência de débitos inscritos em dívida ativa, classifica o contribuinte na condição de inapto.

Pois bem.

O tema relacionado com a possibilidade de o fisco aplicar sanções políticas como forma indireta de cobrança da dívida ativa teve a sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 565.048/RS, cujo julgamento foi sintetizado nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTO – ARRECADAÇÃO – SANÇÃO POLÍTICA. Discrepa, a mais não poder, da Carta Federal a sanção política objetivando a cobrança de tributos – Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo.

TRIBUTO – DÉBITO – NOTAS FISCAIS – SANÇÃO POLÍTICA – IMPROBIDADE. Consubstanciada sanção política visando o recolhimento de tributo condicionar a expedição de notas fiscais a fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul.

Destaco, por oportuno, os seguintes excertos dos votos dos Senhores Ministros:

Ministro Marco Aurélio (relator):

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173, relator ministro Joaquim Barbosa, em 25 de setembro de 2008, fiz ver a natureza do princípio constitucional implícito da proibição do exercício de coação política para haver o recolhimento do tributo. Consignei a absoluta ilegitimidade dessa prática fazendária sob a égide de uma Carta democrática, como a de 1988. A incompatibilidade é flagrante ante a restrição desarrazoada à liberdade fundamental de exercício de atividades profissionais e econômicas. Viola o devido processo legal, haja vista o Fisco utilizar instrumentos oblíquos para coagir o contribuinte ao pagamento do tributo.

Nessa ação direta, o Supremo, por unanimidade, confirmou jurisprudência histórica quanto à inconstitucionalidade das sanções políticas por afronta ao “direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (artigo, 170, parágrafo único, da Constituição)” e “violação ao devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários)”.

Prevaleceu a óptica revelada nos Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo:

[...]

Subjacente aos mencionados verbetes e a toda jurisprudência está a recusa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal em reconhecer a sujeição de direitos fundamentais ao arbítrio estatal na cobrança de tributos. Formuladas com respaldo no artigo 141, § 14, da Carta de 1946 e no artigo 150, § 23, da de 1967, essas orientações ainda subsistem na nova ordem constitucional e no sistema de liberdades fundamentais vigente. O livre exercício de atividades profissionais e econômicas lícitas, assegurado nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, do Diploma Maior atual, não pode sofrer restrições desarrazoadas por parte do legislador, mesmo para o fim de satisfazer tributos, admitida a cobrança tão somente por meio consentâneo com o devido processo legal.

O Estado não pode privar o cidadão do meio idôneo, estabelecido no arcabouço jurídico e informado pelo princípio da ampla defesa – o executivo fiscal –, para utilizar mecanismos indiretos e mais opressivos de cobrança de tributos. Atuando dessa forma, acaba por desrespeitar o devido processo legal tanto na dimensão processual quanto na substancial. Olvida as regras adequadas e moderadas do jogo bem como impõe restrições carentes de razoabilidade aos direitos e liberdades dos

contribuintes. Incorre em verdadeiro desvio de poder legislativo.

Ministro Joaquim Barbosa:

Senhores Ministros, esta Suprema Corte tem uma venerável série de precedentes que consideram inconstitucionais quaisquer instrumentos de indução indireta, por sacrifícios de direitos fundamentais, destinados a levar o sujeito passivo ao recolhimento do valor do tributo que se supõe devido. As chamadas sanções políticas são absolutamente incompatíveis com a Constituição. Somente são admissíveis as medidas extremas se, em ponderação, ficar demonstrado sem dúvida razoável que a intenção da pessoa jurídica é obter sistematicamente vantagens econômicas com a contumaz sonegação. Porém, precisamos nos lembrar que a isolada falta de pagamento de valor do tributo, a inadimplência tributária, é insuficiente para caracterizar a intenção criminosa do sujeito passivo.

Ministro Celso de Mello:

O fato irrecusável, nesta matéria, como já evidenciado pela própria jurisprudência desta Suprema Corte, **é que o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acerto** da relação tributária, **para, em função deles – e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional –, constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso.**

[...]

Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados.

Observa-se que a orientação jurisprudencial da Suprema Corte é a de que o Estado não pode adotar sanções políticas, que se caracterizam pela utilização de meios de coerção indireta que impeçam ou dificultem o exercício da atividade econômica, para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos em atraso, estando o ente público vinculado ao procedimento de execução fiscal para a cobrança de seus créditos, no qual é assegurado ao devedor o devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base nessa premissa normativa, o STF, em seu paradigma repetitivo, entendeu por inconstitucional a lei gaúcha que condiciona a expedição de notas fiscais à prestação de caução.

No caso dos autos, a contribuinte impetrou mandado de segurança com o objetivo de cancelar a inscrição de seu nome comercial em cadastro de inadimplentes perante a Fazenda Estadual, que a enquadrara na situação de "contribuinte inapto".

Diversamente do assentado pela Fazenda Pública recorrida, essa classificação do contribuinte na condição de inapto não representa mero "diferencial terminológico" a orientar o trabalho da fiscalização, uma vez que, notadamente no tocante às operações interestaduais, cujo o recolhimento do ICMS se realiza por meio de denominada "antecipação tributária", traz consigo regra própria de responsabilização tributária para o transportador, procedimento diferenciado para recolhimento do imposto e até mesmo majoração direta da carga tributária, com o estabelecimento de maior percentual de margem de valor agregado em comparação com o contribuinte apto.

É o que se retira da legislação estadual de regência, mais precisamente do Decreto n. 21.400/2002:

Art. 141. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

[...]

II - os transportadores em relação às mercadorias:

[...]

e) que detiverem, na condição de fiéis depositários, nos termos do art. 783 deste Regulamento, sendo estas destinadas a contribuinte considerado inapto pela Secretaria de Estado da Fazenda.

[...]

Art. 651-A. A empresa de transporte que pretenda usufruir dos benefícios da dispensa provisória de etiquetagem de notas fiscais e pagamento do imposto devido pelos contribuintes inaptos, nos postos fiscais de fronteira deste Estado, nos moldes do art. 640, V e 783, § 1º deste Regulamento, deverá solicitar o credenciamento junto a SEFAZ, acessando o "site" www.sefaz.se.gov.br, portal "transportadora", selecionando o link "solicitar credenciamento", preenchendo os campos exigidos.

[...]

Art. 651-F. O credenciamento da empresa de transporte será suspenso, automaticamente, nas seguintes hipóteses:

I - for considerado inapto perante a SEFAZ, na forma do art. 782 deste Regulamento;

[...]

Art. 674-A. O contribuinte considerado Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual, enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional e com receita bruta anual até o sublimite adotado pelo Estado de Sergipe, deve recolher a complementação da alíquota interestadual na forma deste artigo.

[...]

§ 6º O contribuinte que for considerado inapto perante a SEFAZ/SE, conforme dispõe o art. 782 deste Regulamento, deve recolher a complementação de que trata este artigo na primeira repartição fazendária por onde transitarem as mercadorias ou bens, a partir do 10 (décimo) dia contado da data em que o SEFAZ/SE constata a causa de inaptidão, caso o contribuinte não tenha sanado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pendência junto àquele órgão.

Art. 781. Ficam sujeitas ao regime da antecipação tributária as operações com mercadorias e as prestações de serviços disciplinados neste Capítulo.

§ 1º **A Secretaria de Estado da Fazenda poderá conceder Regime Especial de Tributação, a contribuinte remetente de mercadorias situado em outra Unidade da Federação, visando facilitar o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.**

§ 2º Não será cobrada a antecipação do ICMS nos casos de operação com mercadoria destinada a prestação de serviço, desde que tenha sido destacado na Nota Fiscal o imposto correspondente a alíquota interna no Estado de origem, conforme o disposto na alínea "b" do inciso I 'II do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 782. **Para efeito de julgamento da antecipação tributária do ICMS de que trata este Capítulo, considera-se inapto o contribuinte que:**

I - **tenha débito inscrito na Dívida Ativa;**

II - não esteja em dia com suas obrigações principais e acessórias;

III - deixar de recolher o ICMS dentro dos prazos regulamentares;

IV - deixar de comunicar a perda, extravio, deterioração, destruição ou inutilização de livros e documentos fiscais;

V - utilizar irregularmente livros, documentos ou equipamentos fiscais;

VI - deixar de entregar informações econômico-fiscais;

VII - esteja submetido a Regime Especial de Fiscalização;

VIII - tenha cheque devolvido, emitido em favor da Secretaria de Estado da Fazenda;

IX - esteja com inscrição suspensa no CACESE, a pedido ou de ofício;

X - não tenha atendido Notificação emitida pelo Fisco Estadual;

XI - não tenha atendido os prazos estabelecidos na legislação estadual, para utilização do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal e da solução TEF.

XII - esteja com a inscrição provisória com prazo expirado.

XIII - deixar de autenticar livro fiscal nos prazos previstos neste Regulamento.

§ 1º. **O contribuinte inscrito no CACESE que for considerado inapto perante a Secretaria de Estado da Fazenda deve recolher o ICMS antecipado, referente às aquisições interestaduais e internas de mercadorias, na primeira repartição fazendária por onde as mesmas transitarem.**

§ 2º **O prestado de serviço obrigado ao recolhimento do ICMS, considerado inapto perante a SEFAZ, deve recolher o ICMS, relativo à prestação, no CEAC de seu domicílio fiscal antes do início da prestação, ou na primeira repartição fazendária por onde transitar.**

[...]

Art. 783. **Nas aquisições interestaduais e internas de mercadorias destinadas a comerciante atacadista e ou varejista, considerado inapto perante o Fisco deste Estado, poderá ser dispensado o pagamento do ICMS na primeira repartição por onde transitar a mercadoria, quando o transporte for realizado por prestador de serviço inscrito no CACESE.**

§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o transportador deve estar credenciado e em dia com suas obrigações principais e acessórias perante a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, o pagamento do ICMS devido por substituição tributária ou por antecipação tributária deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia a partir da data indicada na etiqueta aposta na Nota Fiscal ou até a data de validade do DAE relacionado no Relatório de Notas Pendentes de Pagamento, após o que sofrerá os acréscimos legais.

§ 3º **O transportador credenciado persiste com o ônus decorrente da condição de depositário legal até que haja a comprovação do pagamento do tributo devido na operação, por meio do Documento de Arrecadação, exceto nos casos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º Revogado.

§ 5º O Transportador Fiel Depositário fica responsável pela entrega das mercadorias mencionadas no "caput" deste artigo, quando solicitado pela autoridade competente, nos termos da lei.

[...]

Art. 786. A base de cálculo do ICMS para efeito da antecipação tributária:

[...]

II - das mercadorias de que os incisos I e II do art. 785 deste Regulamento, o valor que serviu de base de cálculo para cobrança do ICMS da operação de origem, observando-se ainda o que segue:

a) estando o contribuinte apto perante o Fisco deste Estado, a mesma deve ser acrescida do percentual de 10% (dez por cento) referente à margem de valor agregado - MVA;

b) estando o contribuinte inapto perante o Fisco deste Estado, a mesma deve ser acrescida do percentual de 30 % (trinta por cento) referente à margem de valor agregado - MVA;

c) estando o contribuinte submetido ao Regime Especial de Fiscalização, a mesma deve ser acrescida de percentual de margem de valor agregado - MVA, que será fixado em ato do Secretário do Estado da Fazenda; (Grifos acrescidos).

Do que se observa, a legislação local estabelece locais, prazos e condições diferenciadas para o pagamento do ICMS em antecipação para o contribuinte considerado inapto. Em razão dessa condição, o contribuinte deve recolher o tributo na primeira repartição tributária por onde as mercadorias passarem, sob pena de retenção, sendo que essa imposição apenas pode ser dispensada se o frete for realizado por transportador habilitado e credenciado junto à SEFAZ, o qual, todavia, somente poderá entregar as mercadorias diante da comprovação de pagamento da exação antecipada.

Para além disso, o fato de o consumidor ser considerado inapto também interfere na própria composição da base de cálculo do fato gerador presumido, uma vez que, para a operação por ele realizada, o percentual a ser aplicado a título de margem de valor agregado (MVA) é o triplo do estabelecido para o contribuinte em situação regular.

Ponderados todos esses elementos, fica evidenciado que a inscrição da empresa no rol de contribuintes considerados inaptos pelo fisco do Estado de Sergipe configura um meio de coerção indireta para cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa, pois implica tratamento tributário diferenciado que dificulta o exercício da atividade econômica, inclusive com o indevido aumento da carga tributária, sendo, assim, clara a sanção política, não admitida pela Constituição Federal, conforme o decidido pela Suprema Corte, nos autos do citado RE 565.048/RS.

Ante o exposto: **(i)** DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário e, por conseguinte, **CONCEDO** a ordem a fim de assegurar tratamento tributário igualitário à impetrante, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a ela (impetrante) as identificadas sanções políticas, mediante o seu desenquadramento da condição de "contribuinte inapto", e **(ii)** JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração de e-STJ fls. 688/698.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0100096-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 53.989 / SE

Números Origem: 00016497120168250000 201600105451 201621570

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES - BA028667
LARA RANGEL OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA038789
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S) - SE000342B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ERMIRO FERREIRA NETO, pela parte RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e o Dr. ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA, pela parte RECORRIDA: ESTADO DE SERGIPE.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, preliminarmente, indeferiu o pedido de retirada de pauta formulado pela parte recorrida e, no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e julgou prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão indeferitória do pedido de liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.989 - SE (2017/0100096-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES - BA028667
LARA RANGEL OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA038789
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S) - SE000342B

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, sou radicalmente contrário à sanção política, vigorosamente contrário a esse tipo de constrangimento ao contribuinte, para que quite seus débitos com a Fazenda Pública.

2. No caso em questão, Senhora Presidente, verifico que haverá, com essa decisão, uma desigualação entre os contribuintes. Aqueles que estão quites com a Fazenda Pública Estadual Sergipana terão, de valor agregado, 10% e os que não estão quites também terão 10%.

3. Penso, Senhora Presidente, que quando se estabeleceu a cláusula favorável ao contribuinte, em detrimento de quem já estava quite com o ente público, pensou-se num incentivo aos que estavam em dívida com o fisco estadual.

4. Veja bem, Senhora Presidente, se o tratamento dado nas estradas sergipanas às transportadoras de mercadorias, pelos postos de fiscalização, for o mesmo às empresas que estão quites e às que não estão, então qual a vantagem de se estar quite? Nenhuma. Considero que isso é um sistema de incentivo ao pagamento dos tributos.

5. A situação de sanção política aos que não se encontram quites com a Fazenda Pública é, antes de tudo, a meu ver, um incentivo a quem está quite. Com todo o respeito ao ilustre voto do eminente Ministro e Professor GURGEL DE FARIA, entendo como uma agressão à igualdade o tratamento dado de forma igual aos devedores e não devedores, ou seja, um tratamento igualitário para situações desiguais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Penso que deva se afastar a nota de sanção política do FISCO sergipano, que está incentivando o pagamento tempestivo dos seus créditos. Quem tiver quite, passará nas cancelas com 10% do MVA; quem não tiver, trinta por cento.

7. Senhora Presidente, com todo respeito ao voto de Vossa Excelência, muito bem estruturado, erudito e bem cuidado, mas, neste caso, penso que o tratamento desigual é recomendável até para incentivar as quitações à Fazenda Pública.

8. Peço vênia para ficar vencido e negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. É como voto.